



Número: **0600319-50.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600200-89.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600319-50.2020.6.16.0199, que julgou procedentes procedentes os pedidos formulados pela Coligação Vamos Juntos em face de Antonio Benedito Fenelon, Coligação Política de Mão Limpa e Miriam Ribeiro de Souza para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora de carreatas, passeatas, comícios, reuniões e caminhadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação eleitoral alegando, em síntese, que os representados Antonio Benedito Fenelon e Miriam Ribeiro da Silva são candidatos à prefeito e vice-prefeito do Município de São José dos Pinhais pela coligação representada e que fizeram eles circular, em 19/10/20, 20/10/20 e 21/10/20, carros de som/minitrios fora das hipóteses legais para a realização de propaganda eleitoral, em desacordo com o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO BENEDITO FENELON (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO)
MIRIAM RIBEIRO DA SILVA (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO)
POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO)

VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22713 216	15/12/2020 02:13	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600319-50.2020.6.16.0199**

**RECORRENTE:** ANTONIO BENEDITO FENELON, MIRIAM RIBEIRO DA SILVA, POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR0042986

**RECORRIDA:** VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40 - P S B / 55 - P S D

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR 0 0 6 6 1 8 1

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Vamos Juntos" em face de Antônio Benedito Fenelon, Município de São José dos Pinhais, coligação "Política de Mão Limpas" e Miriam Ribeiro da Silva, sob a alegação de irregularidade na propaganda eleitoral (id. 15936866).

Emendada a inicial com a exclusão do município do polo passivo (id. 15937166), foi ela acolhida (id. 15937266).

Por sentença (id. 15937966), o juízo a quo julgou procedente a representação *"para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora de carreatas, passeatas, comícios, reuniões e caminhadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia"*.

Inconformado, os representados recorreram (id. 15938266), aduzindo, em síntese, que não há provas de que os veículos que acompanhavam os carros de som e minitriô eram conduzidos pelo seu pessoal, tratando-se de carreata e, como tal, sendo regular a propaganda.

Contrarrazões (id. 15938466), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 20747216).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, já que as partes foram intimadas da sentença no dia 28/10/2020 (id. 15938016) e os recorrentes protocolaram suas razões em 29/10/2020 (id. 15938266).

Ainda assim, o recurso não alcança conhecimento face a encontrar-se prejudicado pelo advento das eleições.

Com efeito, observa-se que não foi aplicada multa em primeiro grau aos recorrentes, mas apenas deferida tutela inibitória, com previsão de multa cominatória para a hipótese de descumprimento.

Inexistindo nos autos notícia de que os representados tenham persistido na conduta e face ao término do período de veiculação de propaganda eleitoral, a carência de interesse processual a justificar o enfrentamento do recurso eleitoral é manifesta.

Mudando o que precisa ser mudado, nesse sentido:

( . . . . )

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.  
(...) [TSE, RE na RP nº 060169771, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020]

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

